

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0819589-52.2024.8.10.0000

AGRAVANTE: ONEZIMO DE CARVALHO CALADO

ADVOGADO: EDILSON SANTANA DE SOUSA – OAB/MA 4.711

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

1. Revisito o feito a partir da petição de ID retro.

2. ONEZIMO DE CARVALHO CALADO, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Carutapera nos autos da ação que move em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES**, interpõe recurso de agravo de instrumento.

3. Copio da petição inicial:

O Autor responde a processo disciplinar, perante Comissão Especial de Processo constituída no âmbito da Câmara Municipal de Luís Domingues, acusado de ter praticado atos supostamente incompatíveis com o decoro parlamentar.

A autoria da Representação para processamento perante a Comissão Especial na Câmara de Vereadores coube ao senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito de Luís Domingues/MA, irmão do Presidente da Câmara do mesmo Município.



Num arranjo bizarramente antirrepublicano, os irmãos monopolizam as posições na estrutura dos dois poderes do Município e, agora, tramam contra o mandato do Vereador adversário. Assim, no dia 24/11/2022, o Presidente da Câmara, Vereador Jhony Marcio Braga Queiroz, encaminhou a leitura da denúncia em plenário, conforme retrata a ata dessa sessão, acostada aos autos do processo.

O acusado foi notificado da acusação, em 25/11/2022, através do Ofício nº 001/2022/GBCMLD, dessa mesma data, instruído exclusivamente com a aludida Representação. Essa irregularidade ensejou a reclamação, que, acolhida, gerou a devolução do prazo de defesa.

Devolvido efetivamente o prazo de defesa em 07/12/2022 (e assim aperfeiçoada, nessa data, a notificação de que trata o inciso III do art. 5º do DecretoLei 201/1997), a defesa prévia foi apresentada à Comissão Especial de Processo em 19/12/2022, data que marcou o início de um grande hiato sem notícia sobre o funcionamento da referida Comissão.

Após esse longo período sem se saber de qualquer movimentação da Comissão, no dia 27/03/2022 – 110 dias após o aperfeiçoamento da notificação do Acusado para a defesa prévia – o Senhor Relator da Comissão mandou dar ao Acusado ciência do Parecer nº 001/2022, datado de 12/12/2022.

(...)

4. Requereu, e foi indeferido, o deferimento de tutela de urgência para suspender os trabalhos da Comissão Especial de Processo.

5. Agravo de instrumento interposto para requerer a suspensão dos efeitos do julgamento arbitrário realizado pela Câmara de Vereadores de Luís Domingues, em 13/04/2023, bem como, os efeitos do Decreto-Legislativo nº 001/2023.

6. Assim faço o relatório.

7. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

8. Na espécie, entre a data da notificação inicial do vereador acusado para a defesa prévia e a data da intimação sobre o conteúdo do Parecer nº 001/2022, transcorreram-se mais de 90 (noventa) dias, fato esse que, imune a dúvidas, viola o disposto no art. 5º, VII, do DECRETO-LEI Nº 201/67: “O processo, a que se refere este artigo, deverá



estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos”.

9. Ocorre que ao interpretar a forma de contagem desse prazo nonagesimal, o juízo de origem acabou por conferir interpretação **constitucionalmente não autorizada**, senão vejamos:

(...)

Compulsando os autos a fim de verificar a presença do primeiro dos requisitos anteriormente mencionados, qual seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, verifico estar presente.

Isto porque, o Decreto-Lei n.º 201/67 em seu art. 5º, VII, prevê que “o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos”.

Compulsando os autos vê-se que o autor foi notificado no dia 25/11/2022, sendo os prazos suspensos entre 15/12/2022 e 15/02/2023, período de recesso poder legislativo municipal, voltando seu curso normal em 16/02/2023.

Desse modo, vê-se que da notificação do autor em 25/11/2022 até a data da sessão de julgamento, na data de 13/04/2023, transcorreu o prazo de 76 (setenta e seis) dias, dentro do prazo decadencial do inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 acima transcrito.

10. Dizendo de uma forma clara, a forma de contagem do prazo nonagesimal é em dias corridos, o que implica dizer na contagem dos dias não úteis, isso porque a lei especial, o decreto-lei, não restringiu a forma de contagem dos dias, não sendo válido empregar interpretação a partir do CPC para se escrever uma regra que não está escrita pelo legislador federal especificamente para o rito especial, postura essa ativa do Poder Judiciário e do Poder Legislativo Municipal, que acaba por invadir a competência privativa do Legislador Federal, sem mesmo a existência de lacuna necessária para afastar a hipótese de *non liquet*, o que acaba na drástica conclusão hermenêutica de **substituição do legislador federal, desrespeito ao devido processual legal constitucional, e realização de jurisdição constitucional a revelia da salvaguarda do direito público subjetivo do vereador alvo de processo conduzido de forma inconstitucional**. Isso tudo é grave, porque as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, **o princípio democrático**.



11. A cassação do mandato de Vereador pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política, de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a **legalidade** desse processo político-administrativo, em seu **aspecto formal**, não podendo se imiscuir para realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. (*Ex vi*, STJ, **RMS n. 64.113/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, **DJe de 18/12/2020.**)

12. Ocorre que diante desse quadro fático e jurídico, a interpretação empregada pela Câmara de Vereadores, chancelada pelo Poder Judiciário de Primeiro Grau, acaba por representar afronta ao enunciado de súmula vinculante, e de todo o arcabouço jurídico que resultou na formação desse enunciado, passando pelo que já citei acima: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União (Súmula Vinculante 46).*

13. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade, bem como o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União **e devem ser tratados em lei nacional especial** (art. 85 da Constituição da República).

14. Isso é pacífico, e não é recente, o que afasta eventuais furtivas justificativas da Câmara de Vereadores, como a interpretação empregada pelo Juízo de origem, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial” do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.

(ADI 2220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

15. A propósito, pensar diferente acabaria por colocar o Poder Judiciário na linha de frente de uma reclamação constitucional diretamente ao STF, a título de exemplo, vale conferir a **Rci 55948 / PR – PARANÁ**, julgado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, em decisão publicada em 19/06/2023, na qual se disse, textualmente:

(...)

21. Considerada essa linha de raciocínio, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis, tendo-se violação à Súmula Vinculante 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União para definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas

(...)

16. É bem verdade que surge possível a aplicação **subsidiária** de outros diplomas, como o próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores para promover o processamento e julgamento do crime de responsabilidade, **desde que não reste violada a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição**, desde que essas normas regimentais sejam **compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes**, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Nesse particular, vale conferir a tese resultante do julgamento da **ADPF 378 MC**, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE 43 de 8-3-2016.

17. Mesmo a nível infraconstitucional, digamos assim, ainda resplandece como equivocada a forma de contagem do prazo nonagesimal para não contar os dias que não são úteis. É que a natureza jurídica desse ato é **decadencial**, e não prescricional, o que implica em dizer no falecimento do próprio direito de punir por intermédio daquele processo que passa a assumir ares de falta de razoável duração do processo pelo termo legal preestabelecido.

18. De acordo com o art. 207 do CC: **Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição**. E pelo art. 219 do CPC: **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis**. Parágrafo único. **O disposto neste artigo**



aplica-se somente aos prazos processuais.

19. Ante a clareza da lei, não poderia ser outro o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia à ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal.

2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.

3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital.

4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a "Ata da segunda reunião



extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá, filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores.

5. Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não invializar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto.

6. Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato.

7. A comprovação das alegações relativas à existência de murais separados para a Prefeitura e a Câmara e à ausência de provas de tentativa de intimação pessoal e de ocultação do prefeito e de seu procurador para não receber a intimação demandaria dilação probatória, o que é inviável no bojo de mandado de segurança, em que são necessárias provas pré-constituídas das situações e fatos que demonstrem a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante.

8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos



princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

2.0 No mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.923.569/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; **REsp n. 893.931/SP**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 220.; **REsp n. 418.574/RO**, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 20/10/2003, p. 251.

21. De tudo isso fica sobejamente verificada a plausibilidade jurídica, e o perigo de dano vem de reboque até, sobretudo em meio ao período eleitoral, a despeito do próprio risco inútil de se manter vivo os efeitos de um processo de cassação que assume ares matematicamente até inconstitucional.

22. Diante de tudo isso, autorizado pela interpretação autorizada pelo STF, STJ, e por força de disposição expressa do CC e do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDO.**

Comunique-se ao juízo de origem. Comunique-se à Câmara de Vereadores de Luís Domingues.

Expeça-se, de ordem, os competentes ofícios.

Mantenho o curso do prazo de contrarrazões de acordo com a minha primeira manifestação processual.

Após, vista à Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Kleber Costa Carvalho

Relator

ORA ET LABORA

